



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2705ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 12 de março de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Ausência justificada do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso D'Anzicourt e Silva, Antônio Charbel Jose Zaib, Leonardo Martins da Silva, Rafael da Silva Machado, Renato Mansur e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/003016/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Russo Tratores Ltda. **Vogal Relator:** Igor Edelstein De Oliveira. **Assunto:** Deferimento do arquivamento do ato sob o Protocolo 2025/00552680-4. **Voto:** Quanto a Tempestividade, uma vez que trata-se de um ato incompatível, que não pode ser passível de convalidação pelo tempo, afigura-se inaplicável o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso previsto no art. 50 da Lei nº 8.934/94. De acordo com as averiguações realizadas pela RFB, um dos assinantes do documento já era falecido na data da apresentação do ato. Apesar desse fato, o protocolo 2025/00552680-4 foi apresentado em 23/05/2025, sendo que o FRANCISCO BATISTA DA ROCHA teria falecido no dia 22/05/2025. Colocou-se o referido protocolo em exigência por inadequações do ato, razão pela qual foi refeito e reapresentado em 06/06/2025. Em ambas as apresentações o Sr. FRANCISCO teria sido representado por procurador, o que não seria



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

possível, uma vez que os poderes de procuração se extinguem com o falecimento. Apesar da irregularidade, o ato foi deferido e registrado. Vejamos o disposto no art. 682, inciso II do Código Civil: Art. 682. Cessa o mandato: (...) II – pela morte ou interdição de uma das partes; (...). Considerando os termos da legislação acima transcrita, resta claro que não havia legitimidade para a prática de tal ato. De igual modo, o art. 53, inciso I, do Decreto nº 1.800/96, que veda o arquivamento de documentos que contrariem a lei. A necessidade de desarquivamento do ato protocolizado sob número 2025/00552680-4 se impõe como medida de rigor para restabelecer a verdade registral e assegurar a observância da legislação pertinente. Diante do exposto, dou provimento ao presente Recurso, determinando o desarquivamento do Protocolo 2025/00552680-4 da sociedade empresária RUSSO TRATORES LTDA. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger esclareceu sobre o arquivamento de ato envolvendo signatário falecido. Pontuou que, à época do protocolo, o CPF do indivíduo constava como ativo e o ato foi instruído com assinatura por certificado digital, utilizado indevidamente por terceiros após o óbito. Defendeu a lisura do procedimento administrativo de análise e acompanhou o voto do relator pelo desarquivamento do ato, dada a nulidade comprovada. O Sr. Presidente salientou que, embora o arquivamento tenha seguido o rito legal diante da aparência de regularidade da assinatura digital, a nulidade do ato é impositiva. Sugeriu ainda o encaminhamento do caso às esferas policiais, visando a apuração da fraude perpetrada mediante o uso indevido de certificação digital de pessoa falecida. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que, embora o processo em tela não tenha sido inicialmente processado sob o rito da Deliberação nº 170, a natureza dos fatos exige o envio de ofícios à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público para a apuração de responsabilidade criminal pelo uso indevido de certificado digital de pessoa falecida. Sugeriu a expedição de ofício à Vara Única de Sapucaia, informando sobre a anulação do ato administrativo, tendo em vista a existência de decisão judicial prévia acerca da sucessão de herdeiros na referida sociedade. O Sr. Alexandre Velloso destacou que a transformação societária do caso em tela exigiu a emissão de um Documento Básico de Entrada (DBE). Ressaltou que o referido documento foi gerado considerando o sócio como



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

vivo, o que indica que o protocolo foi realizado imediatamente após o óbito, antes que a base de dados da Receita Federal pudesse processar a informação. Salientou ainda a existência de decisão judicial que determinava a transferência de quotas aos herdeiros, observando que a autoridade judiciária decidiu com base em premissas fáticas incompletas. Sustentou, portanto, a necessidade de levar ao conhecimento do juízo os novos fatos apurados pela Junta Comercial, aptos a alterar a realidade jurídica subjacente ao caso. Após, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por unanimidade. 2º. – Processo nº SEI-220005/001851/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 101938329) formulado pelo Sr. JUAN MARCIO DOS SANTOS SILVA (CPF 143.011.357-07) alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária NOBRE ECOM ALIMENTOS LTDA (CNPJ 40.377.491/0001-09 e NIRE: 33.2.0809770-5). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física e contava com reconhecimento de firma do Denunciante; Em conferência junto ao site da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI n. 101969070), constatou-se que o selo lançado no documento não é válido. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 106068820). Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. Em 06/08/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Embora a IN 81/20 do DREI seja clara quanto a necessidade de apresentação de prova cabal da fraude para o cancelamento de atos societários, esta Autarquia de Registro, através da Deliberação nº 170, passou a permitir o cancelamento de tais atos, caso nenhum dos participantes manifeste oposição às alegações de fraude, na



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

forma do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. *Art. 9º. - Retornado o processo com parecer da Procuradoria Regional, este será remetido à Presidência para decisão definitiva. § 1º. A decisão final considerará as provas produzidas nos autos, bem como a análise prévia da Secretaria Geral e o parecer da Procuradoria Regional da JUCERJA. § 2º. Caso nenhum dos participantes do ato impugnado manifeste oposição às alegações de falsidade, a Presidência poderá cancelar definitivamente o ato.* Dessa forma, esta Regional opina pela aplicação do § 2º, do art. 9º da Deliberação nº 170 da JUCERJA. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, e encaminho o p. processo para as providências que se fizerem necessárias. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/002459/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** – Trata-se de requerimento administrativo realizado por THIAGO FRANCISCO CRUZ em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados pela sociedade empresária VIA CANINA PET SHOP LTDA (CNPJ 12.840.741/0001-60). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 66-2020/251834-5 seria ilegítimo, uma vez que nunca fez parte dessa sociedade empresária e que a assinatura dele foi fraudada. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante; Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pelo deferimento da suspensão liminar, em



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

conformidade com o art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, e encaminho o p. processo para as providências que se fizerem necessárias. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 4º. - Processo nº SEI-220005/002477/2025.**

Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente.

Despacho: Trata-se de requerimento (SEI n. 106028043), formulado pela Sra. RENATA LIMA MARQUES (CPF 083.938.047-01), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária R C MARQUES E TEDESCO LTDA ME (CNPJ 16.603.380/0001-99 e NIRE: 33.2.0930512-3). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00545788-8 seria ilegítimo, uma vez que nenhuma das sócias assinaram qualquer alteração do contrato social, tampouco realizaram transferências de quotas. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante; Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento da suspensão liminar, em conformidade com o art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, e encaminho o p. processo para as providências que se fizerem necessárias. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Presidente informou acerca do acidente envolvendo o Sr. Wagner Huckleberry, salientando que se encontra internado no CTI. O Sr. Gabriel Voi celebrou os recordes históricos de abertura de empresas registrados em janeiro e fevereiro. Informou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que a tendência de crescimento se mantém em março, com 4.000 processos deferidos em apenas nove dias, consolidando a eficiência operacional da autarquia. O Sr. Alexandre Velloso projetou que a JUCERJA poderá superar a marca de 10.000 aberturas de empresas em março, ultrapassando a média dos recordes anteriores e estabelecendo um novo marco histórico para o registro mercantil fluminense. O Sr. Presidente ponderou acerca da relação federativa e do desequilíbrio fiscal entre o Estado do Rio de Janeiro e a União. Pontuou que, embora o Rio de Janeiro seja o segundo maior arrecadador de tributos federais, o retorno em investimentos diretos é de apenas 5% deste montante. Destacou a importância da aprovação do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), que permitirá uma redução no déficit estadual de 2026. Contrastou, por fim, o cenário de crise fiscal com o dinamismo do registro mercantil, reafirmando a meta desta Autarquia de atingir 100.000 novas empresas abertas no exercício corrente. O Sr. Alexandre Velloso estimou que o trimestre fechará com cerca de 30 mil novas empresas, destacando o vigor dos serviços profissionais e da iniciativa individual. Avaliou que a economia fluminense demonstra resiliência frente aos juros altos e caminha para uma interiorização sólida, diversificando-se para além da indústria de petróleo e gás. O Sr. Presidente destacou o crescimento expressivo do setor de turismo e relatou o sucesso do programa "Desenvolve RJ". Informou que, após a primeira edição em Macaé, a equipe da JUCERJA desloca-se hoje para Angra dos Reis para a segunda etapa do projeto. Ressaltou a relevância estratégica da nova unidade de fabricação de fertilizantes em Macaé para a economia estadual e nacional. Concluiu reafirmando o compromisso da JUCERJA com a celeridade processual e a superação de metas, declarando que esta Autarquia permanece preparada para dar suporte ao contínuo crescimento do Estado do Rio de Janeiro.

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 17/03/2026, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Miguel Luiz Marun Pinto; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.